

**PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 2005.**  
**(Do Poder Executivo)**

*Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e dá outras providências.*

**EMENDA Nº /05**

Dê-se ao caput do art. 15, a seguinte redação.

**“Art. 15.** Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Auditor, Contador, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico em Contabilidade, Técnico de Estradas e Tecnologista”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se incluir os servidores ocupantes do cargo de nível superior de Auditor e Contador, para fazerem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT, quando em exercício na contabilidade da Administração Pública, vez que a Contabilidade Pública é instrumento de controle e planejamento orçamentário e financeiro que subsidia a tomada de decisões, promove estudos de forma mais eficiente e eficaz permitindo o controle efetivo da gestão do governo, buscando a

transparência das demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, de forma que não somente os profissionais da área possam interpretar, mas também que a população interessada o possa.

Não obstante, é fundamental lembrar que as atividades de fiscalização de contratos e convênios, realizadas no DNIT, não focam apenas a parte física do empreendimento, mas também a contábil e financeira que são exercidas pelos Auditores e Contadores, auxiliando dessa forma o Tribunal de Contas da União e a operacionalização da aplicação dos recursos financeiros destinados à consecução das metas institucionais, caracterizando-se dessa forma, como atividade fim.

Assim, considerando que tal gratificação é devida tendo por base a avaliação do desempenho do órgão e do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, para o alcance dos objetivos organizacionais, podemos considerar as atividades exercidas pelos contabilistas, compatíveis com as atribuições finalísticas do DNIT, em suas atividades de planejamento e fiscalização de contratos e convênios, não podendo o profissional da área contábil ser preterido desse direito. Essa assertiva guarda perfeita harmonia com o que estabelece o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, que regula o exercício da profissão de Contabilista e a Lei nº 4.320, de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro.

Sala das Comissões, em

**Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
PFL/DF